



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de Julho de 2008

Número 138

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2008:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município do Cartaxo . . . 4464

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 621/2008:

Regulamenta os pedidos de registo predial . . . . . 4465

#### Portaria n.º 622/2008:

Regula as taxas devidas aos serviços de registo pela emissão de certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial . . . . . 4467

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A:

Estabelece a organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores . . . . . 4468

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2008/A:

Prorroga o prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento . . . . . 4471

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2008/A:

Prorroga o prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral . . . . . 4472

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2008/A:

Regulamenta o regime de concessão de bolsas de estudo pela Região Autónoma dos Açores para a frequência do internato médico . . . . . 4472

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município do Cartaxo, tendente a substituir, parcialmente, a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/97, de 28 de Outubro.

A presente delimitação enquadra-se na proposta de ordenamento do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Casal Branco.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Foi ouvida a Câmara Municipal do Cartaxo.

Assim:

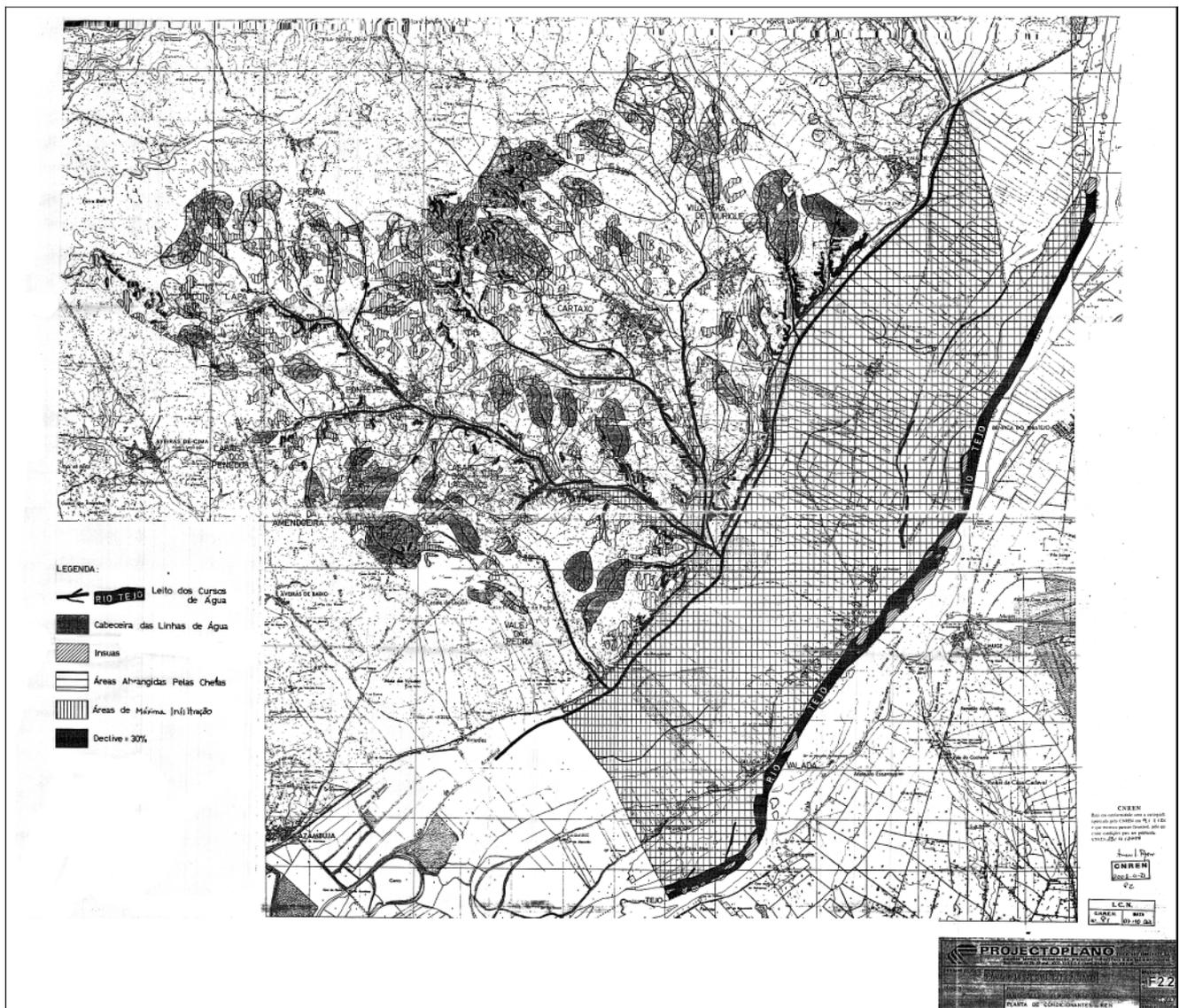
Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração, parcial, da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município do Cartaxo, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/97, de 28 de Outubro, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o original da referida planta está disponível para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da entrada em vigor do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Casal Branco.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 621/2008**

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, aprovou diversas medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial. Estão em causa actos muito frequentes na vida das pessoas e das empresas como, por exemplo, a compra e venda de imóveis, com ou sem financiamento bancário, hipotecas sobre imóveis ou doações de imóveis.

As medidas aprovadas, integradas no âmbito do programa SIMPLEX, visam reduzir obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do registo predial e dos actos notariais conexos, tendo em vista promover a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e o aumento da competitividade das empresas, através da redução dos custos de contexto.

As medidas aprovadas não constituem um exercício isolado de simplificação no sector da justiça. Fazem antes parte de um vasto conjunto de medidas já em vigor, que incluem a criação de serviços de «balcão único», a eliminação de formalidades e simplificação de procedimentos e a disponibilização de novos serviços através da Internet.

De entre as medidas ora aprovadas destaca-se a prestação de serviços em regime de «balcão único» relativamente a actos sobre imóveis, por advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores, a simplificação de actos e processos e eliminação de formalidades desnecessárias, a criação de novos serviços *online* e a fixação de preços mais claros e transparentes.

Uma das alterações significativas que viabiliza a realização destes serviços em regime de «balcão único» refere-se às normas que regulam o pedido de registo predial. Com efeito, estabelece-se que as entidades habilitadas a praticar actos relativos a imóveis por escritura pública ou documento particular autenticado passam a ter de promover o registo predial, no prazo legalmente fixado. Deste modo, visa-se simplificar actos e processos e eliminar formalidades desnecessárias, e evitar que cidadãos e empresas sejam onerados com deslocações a diversos serviços públicos e privados, com aumento da segurança jurídica.

O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, alterou ainda o regime de suprimento, rectificação e de reconstituição do registo. Prevê-se, neste âmbito, que a publicação de notificações editais no âmbito dos processos de justificação e de rectificação e as publicações das decisões do processo de justificação sejam efectuadas em sítio da Internet de acesso público.

A presente portaria destina-se, assim, a regulamentar os elementos que devem constar do pedido de registo predial, os termos da realização do pedido de registo predial por telecópia por advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores, a forma de realização das notificações editais em sítio da Internet no âmbito dos processos de justificação e de rectificação e a publicação da decisão do processo de justificação em sítio da Internet.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 41.º-C, do n.º 1 do artigo 42.º, do n.º 7 do artigo 117.º-G, do n.º 7 do artigo 117.º-H e do n.º 7 do artigo 129.º do Código do Registo Predial, do n.º 3 do artigo 90.º do Código do Registo Comercial e do n.º 2 do

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/97, de 20 de Dezembro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposição geral**

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria regulamenta:

- a) Os elementos que devem constar do pedido de registo predial;
- b) A realização do pedido de registo predial por telecópia por advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores;
- c) A publicação de notificações editais e decisões em sítio da Internet, no âmbito dos processos de justificação e de rectificação.

## CAPÍTULO II

**Pedido de registo predial**

## Artigo 2.º

**Pedido presencial, por via postal e por via imediata**

1 — O pedido de registo efectuado presencialmente em serviço de registo por pessoa com legitimidade para o efeito pode revestir a forma verbal.

2 — O pedido de registo por via postal e por via imediata é efectuado pela forma escrita, de acordo com modelos aprovados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3 — Os pedidos de registo efectuados por escrito por entidades públicas que intervenham como sujeitos passivos ou activos nos actos, pelos tribunais, pelo Ministério Público, pelos administradores de insolvência ou pelos agentes de execução, quer sejam apresentados presencialmente, por correio ou por via imediata, não carecem de utilizar o modelo referido no número anterior.

4 — O disposto no número anterior não dispensa a indicação dos elementos referidos no artigo 3.º

5 — Sendo seguida a modalidade de pedido de registo por via imediata, prevista no artigo 41.º-E do Código do Registo Predial, o pedido e os respectivos documentos são apresentados mediante depósito imediato, em envelope, em caixa própria para o efeito existente no serviço de registo.

6 — Por cada pedido de registo é sempre emitido, nos termos do artigo 64.º do Código do Registo Predial, um comprovativo do qual consta:

- a) A identificação do apresentante;
- b) O número de ordem;
- c) A data e a hora das respectivas apresentações;
- d) Os factos pedidos; e
- e) Os documentos e as quantias entregues.

7 — O comprovativo referido no número anterior deve ser assinado pelo funcionário e pelo apresentante sempre que o pedido não revista a forma escrita.

8 — O comprovativo referido nos n.ºs 6 e 7 é arquivado de forma electrónica e devolvido ao interessado, nos termos do artigo 26.º do Código do Registo Predial.

9 — O pedido de registo efectuado verbalmente não dispensa a apresentação das declarações para registo, nos termos do artigo 45.º do Código do Registo Predial, sempre que estas se revelem necessárias para a feitura do mesmo.

### Artigo 3.º

#### Elementos do pedido de registo

O pedido de registo deve conter a indicação do apresentante, dos factos e prédios a que respeita, o pedido e a indicação dos documentos entregues, devendo ser assinado quando revista a forma escrita.

### Artigo 4.º

#### Identificação do apresentante

1 — A identificação do apresentante é feita pelo nome, residência habitual ou domicílio profissional e do cargo, quando o pedido seja efectuado por entidades públicas.

2 — A identificação do apresentante é confirmada através:

a) Do número de identificação civil ou carta de condução nacional;

b) Do número e da entidade emitente de passaporte nacional;

c) Do número e da entidade emitente de documentos de identificação civil, de passaporte ou de carta de condução emitidos por autoridade estrangeira competente; ou

d) Por comparação com a assinatura que conste de documento autêntico ou autenticado que instrua o pedido.

3 — Quando o apresentante for advogado ou solicitador, a identificação é confirmada pela indicação do número da respectiva cédula profissional.

4 — Quando o registo for apresentado por câmara de comércio e indústria, é suficiente a indicação da qualidade dessa entidade, cabendo aos serviços de registo verificar o reconhecimento legal dessa qualidade.

5 — Quando o pedido de registo for apresentado por escrito, a assinatura das entidades oficiais e dos notários deve ser autenticada com selo branco.

### Artigo 5.º

#### Indicação dos factos, prédios e documentos entregues

1 — Os factos de registo não oficioso são indicados, com referência aos respectivos prédios, pela ordem resultante da sua dependência ou, sendo independentes, segundo a sua antiguidade.

2 — A indicação dos prédios faz-se pelo número da descrição, freguesia e concelho ou, quando não descritos, pelo número da inscrição matricial, natureza, freguesia e concelho a que pertence.

3 — A indicação das parcelas a desanexar faz-se pelo número da descrição predial e da freguesia e concelho a que pertence o prédio do qual se pretende desanexar uma ou várias parcelas.

4 — A identificação pelo interessado dos documentos entregues no pedido de registo só é exigível nos casos em que o pedido se efectue por via postal, imediata ou por telecópia.

5 — Os documentos entregues nos termos do número anterior são identificados por referência à sua natureza e data.

### Artigo 6.º

#### Pedido de registo por telecópia

1 — O pedido de registo predial efectuado por advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores pode ser enviado por telecópia.

2 — Os advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores devem indicar no pedido de registo que os documentos transmitidos estão conformes com o respectivo original.

3 — O pedido de registo deve ser assinado pelo advogado, notário, solicitador ou representante da câmara de comércio e indústria que o subscreve e conter o respectivo carimbo.

4 — Com o pedido de registo e os documentos deve ser remetido o comprovativo do pagamento das quantias devidas pelo registo, efectuado por transferência bancária, para a conta indicada no sítio [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt), do qual conste a identificação do requerente e, no descritivo do movimento, o número da descrição do prédio ou, se estiver omissa, o artigo matricial.

5 — O funcionário do serviço de registo que receber o pedido e os documentos procede ao respectivo arquivamento em suporte electrónico.

6 — Os advogados, as câmaras de comércio e indústria, os notários e os solicitadores requerentes do registo por telecópia devem manter arquivados os originais do requerimento e dos documentos transmitidos.

7 — O pedido de registo predial efectuado por telecópia deve ainda respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, no artigo 3.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º e no artigo 5.º

## CAPÍTULO III

### Publicações electrónicas em processos de justificação e rectificação

#### Artigo 7.º

##### Publicações electrónicas

São publicadas electronicamente, em sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt), mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

a) As notificações editais nos processos de justificação e rectificação;

b) A decisão do processo de justificação.

#### Artigo 8.º

##### Publicação de notificações editais

1 — As notificações editais referidas no n.º 6 do artigo 117.º-G e no n.º 6 do artigo 129.º do Código do Registo Predial são igualmente publicadas, na data da sua afixação no serviço de registo, no sítio da Internet referido no artigo 7.º

2 — Da publicação a que se refere o n.º 7 do artigo 117.º-G devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação do justificante, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 93.º do Código do Registo Predial;

b) A identificação dos notificandos, com os elementos disponíveis;

c) A indicação do serviço de registo onde corre o processo;

d) A identificação do processo;

e) A identificação do prédio, por referência ao número da descrição, caso o prédio se encontre descrito;

f) A indicação da freguesia e concelho, natureza, área e composição do prédio, bem como artigo matricial, incluindo natureza e freguesia constantes da matriz, se o prédio se encontrar omissa;

g) A pretensão do justificante;

h) A data da publicação;

i) O prazo para a dedução de oposição, indicando-se a partir de que momento este prazo começa a contar;

j) A referência à impugnação que venha eventualmente a ser deduzida no caso previsto no n.º 6 do artigo 117.º-F do Código do Registo Predial.

3 — Da publicação a que se refere o n.º 7 do artigo 129.º do Código do Registo Predial devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação dos requerentes ou a menção da circunstância de o processo ter sido officiosamente instaurado;

b) A identificação dos notificandos, com os elementos disponíveis;

c) A indicação do serviço de registo onde corre o processo;

d) A identificação do processo;

e) A identificação do prédio, por referência ao número da descrição, caso o prédio se encontre descrito;

f) A indicação da freguesia e concelho, natureza, área e composição do prédio, bem como artigo matricial, incluindo natureza e freguesia constantes da matriz, se o prédio se encontrar omissa;

g) O fundamento da rectificação, com referência à inexactidão verificada ou cometida e indicação da forma como a mesma vai ser rectificada;

h) A data da publicação;

i) O prazo para a dedução de oposição, indicando-se a partir de que momento este prazo começa a contar.

4 — A informação objecto de publicidade no sítio da Internet referido no artigo 7.º deve poder ser acedida, designadamente por ordem cronológica e por outros elementos identificativos, como o número da descrição predial, respectiva freguesia e concelho, o número da inscrição matricial, natureza, freguesia e concelho do prédio.

5 — A publicação dos editais e o acesso à informação no sítio da Internet referido no artigo 7.º são gratuitos.

#### Artigo 9.º

##### Publicação das decisões

1 — A decisão do processo de justificação é publicada, officiosa e imediatamente, no sítio da Internet referido no artigo 7.º

2 — À publicação prevista no presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º

## CAPÍTULO IV

### Publicações electrónicas obrigatórias de registo comercial

#### Artigo 10.º

##### Aditamento à portaria n.º 590-A/2005

É aditado à portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho, o seguinte artigo:

#### «Artigo 3.º-A

##### Notificações electrónicas no processo de rectificação

1 — As notificações por via electrónica referidas no n.º 3 do artigo 90.º do Código do Registo Comercial são efectuadas mediante aviso publicado, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — Do aviso referido no número anterior devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação dos requerentes ou a menção da circunstância de o processo ter sido officiosamente instaurado;

b) A identificação dos notificandos, com os elementos disponíveis;

c) A indicação do serviço de registo onde corre o processo;

d) A identificação do processo;

e) A identificação da entidade comercial, com indicação do número de identificação de pessoa colectiva;

f) O fundamento da rectificação, com referência à inexactidão verificada ou cometida e indicação da forma como a mesma vai ser rectificada;

g) A data da publicação;

h) O prazo para a dedução de oposição, indicando-se a partir de que momento este prazo começa a contar.

3 — A publicação do aviso nos termos do n.º 1 é gratuita.»

## CAPÍTULO V

### Disposição final

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 21 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 14 de Julho de 2008.

#### Portaria n.º 622/2008

##### de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, aprovou um vasto conjunto de medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial, concretizando, assim, mais uma medida do programa SIMPLEX.

As medidas aprovadas não constituem um exercício isolado de simplificação no sector da justiça. Fazem antes parte de um vasto conjunto de medidas já em vigor, que

incluem a criação de serviços de «balcão único», a eliminação de formalidades e simplificação de procedimentos e a disponibilização de novos serviços através da Internet.

De entre as medidas, destaca-se a prestação de novos serviços em regime de «balcão único», permitindo-se que advogados, câmaras de comércio e indústria, notários e solicitadores prestem serviços relacionados com transacções de bens imóveis em regime de balcão único, a eliminação da competência territorial das conservatórias, a criação de condições legais para que possam ser promovidos actos de registo predial através da Internet e para que possa ser solicitada e obtida *online* uma certidão permanente de registo predial, a disponibilizar em sítio na Internet.

Finalmente, os preços dos actos de registo passam a ser únicos e, por isso, mais transparentes. Os preços dos registos deixam de resultar da soma de várias parcelas avulsas, o que tornava extraordinariamente difícil, para os interessados, conhecer o custo real dos registos dos actos que pretendiam realizar. Com as alterações agora introduzidas, os preços passam a ter uma lógica de processo de registo e a incluir, designadamente, as certidões entregues, enviadas ou disponibilizadas aos interessados na sequência de cada processo de registo.

Pretende-se, de igual modo, que o preço das certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial emitidas fora do âmbito de um processo de registo seja, preferencialmente, único e facilmente compreensível para os interessados.

A presente portaria destina-se, pois, a regulamentar os preços devidos aos serviços de registo pelas certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial, emitidas fora do âmbito de um determinado processo de registo. A aprovação desta portaria não prejudica futuras revisões que a introdução de uma certidão permanente de registo predial disponível através da Internet possa implicar, designadamente para reforçar o carácter único dos preços das certidões, fotocópias informações e certificados de registo predial em papel.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria regula as taxas devidas aos serviços de registo pela emissão de certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial.

#### Artigo 2.º

##### Certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial

1 — Pela requisição de emissão ou de confirmação de certidão negativa:

- a) Respeitante a um só prédio — € 30;
- b) Por cada prédio a mais — € 16.

2 — Pela requisição de emissão ou de confirmação de certidão ou fotocópia de actos de registo:

- a) Respeitante a um só prédio — € 30;
- b) Por cada prédio a mais — € 16;

3 — Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos — € 30.

4 — Por cada certificado predial relativo a direito real de habitação periódica — € 12.

5 — Por cada informação dada por escrito:

- a) Relativa a um prédio — € 10;
- b) Por cada prédio a mais — € 5.

6 — Por cada informação escrita não relativa a prédios — € 15.

7 — Por cada fotocópia não certificada, por cada página — € 0,50.

8 — O montante devido pelo pedido de certidões e fotocópias, nos termos dos números anteriores, é restituído no caso da recusa da sua emissão.

9 — As taxas previstas neste artigo constituem receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

10 — Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. (ITIJ, I. P.), o montante de € 5, a deduzir aos valores previstos nos n.ºs 1 a 6 deste artigo.

11 — Por cada processo de registo é entregue, enviada ou disponibilizada ao requerente uma certidão gratuita de todos os registos em vigor respeitantes ao prédio em causa, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 110.º do Código do Registo Predial.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 21 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 14 de Julho de 2008.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A

##### Organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores

Considerando as especificidades do sector vitivinícola da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente a sua pequena dimensão, a forma de produção e a dispersão geográfica existente e ainda a importância histórica, económica, social e cultural, que reflecte uma realidade própria e específica regional;

Considerando a necessidade de estabelecer uma organização para o sector vitivinícola regional e uma regulamentação para o reconhecimento, protecção, controlo, certificação e utilização das denominações de origem e indicações geográficas, que tenham em consideração as especificidades deste sector na Região;

Considerando a importância de modernizar as unidades de transformação, apoiar as acções de reestruturação e modernização das explorações e investir na modernização das

áreas vitícolas, bem como impulsionar acções de promoção de vinhos com denominação de origem.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece a organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

*a)* «Denominação de origem (DO)» o nome geográfico de uma ilha ou local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas provenientes dessa ilha ou desse local determinado e cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja vinificação e elaboração ocorrem no interior daquela área geográfica delimitada;

*b)* «Indicação geográfica (IG)» nome da Região Autónoma dos Açores que serve para designar produtos vitivinícolas originários de uvas provenientes em pelo menos 85 % da Região, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a esta origem geográfica e cuja vinificação ocorre na Região;

*c)* «Entidade certificadora» Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores), a quem compete certificar vinhos, promover, defender e controlar a denominação de origem (DO) e a indicação geográfica (IG).

#### Artigo 3.º

##### Denominações de origem e indicações geográficas

1 — Uma DO pode ser empregue relativamente a:

- a)* Vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD);
- b)* Vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD);
- c)* Vinagres de vinho.

2 — Uma IG pode ser empregue relativamente a:

- a)* Vinhos de mesa;
- b)* Vinhos licorosos;
- c)* Aguardentes de vinho e bagaceira;
- d)* Vinagres de vinho.

## CAPÍTULO II

### Denominações de origem e indicações geográficas

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento e defesa das DO e IG

1 — O reconhecimento e a extinção de denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) dos produtos vitivinícolas serão feitos pelo Governo Regional, através de portaria do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, por iniciativa própria, ouvida a Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores), ou mediante proposta desta Comissão.

2 — A defesa das DO e IG compete à entidade certificadora regional e, supletivamente, ao Governo Regional, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito de protecção das DO e IG

1 — A DO ou a IG só podem ser utilizadas em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio específicas dessa designação e tenham sido certificados pela entidade certificadora.

2 — É proibida a utilização, directa ou indirecta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas que não cumpram os requisitos constantes do número anterior, nomeadamente em rótulos, contra-rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo», ou outros análogos.

3 — É igualmente proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos ou qualquer indicação falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos.

4 — A proibição estabelecida nos números anteriores aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que goze uma DO ou IG vitivinícola ou possa prejudicá-las.

5 — É vedada a reprodução das DO ou IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

6 — O disposto no presente artigo é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, ao uso das menções tradicionais, das DO ou IG abrangidas por este diploma que constem expressamente da respectiva regulamentação.

7 — Os operadores cujos produtos satisfaçam todos os requisitos previstos no n.º 1 não podem ser impedidos de usar a DO ou IG nesses produtos, salvo em consequência de decisões proferidas no âmbito de processos de infracção.

#### Artigo 6.º

##### Regulamento de produção e comércio

1 — Compete ao Governo Regional, através de portaria do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, estabelecer as regras específicas de produção

e comércio de que depende o uso de uma DO, as quais devem, designadamente, contemplar os seguintes pontos:

- a) Delimitação da ilha ou do local de proveniência;
- b) Natureza do solo;
- c) Castas aptas à produção;
- d) Práticas culturais e formas de condução;
- e) Rendimentos por hectare;
- f) Métodos de vinificação;
- g) Práticas enológicas;
- h) Título alcoométrico volúmico natural mínimo;
- i) Características físico-químicas e organolépticas;
- j) Disposições particulares sobre apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

2 — O uso de uma IG em produtos do sector vitivinícola da Região Autónoma dos Açores depende também de regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria da agricultura que deve definir, pelo menos, as castas e as regras específicas de produção e apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

#### Artigo 7.º

##### Símbolos de garantia

1 — Os produtos com direito a DO ou IG só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respectivo símbolo ou selo de garantia, aprovados e emitidos pela CVR Açores e publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 — Os símbolos e selos referidos no número anterior são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter outras marcas de controlo, a definir pela entidade certificadora.

#### Artigo 8.º

##### Menções específicas tradicionais

Sem prejuízo do disposto na lei geral, na rotulagem dos produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG podem figurar, consoante os casos, as seguintes menções:

- a) «Denominação de origem controlada» ou «DOC»;
- b) «Indicação geográfica» ou «IG», ou ainda, nos casos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, «Vinho Regional» ou «Vinho da Região de».

#### Artigo 9.º

##### Registos obrigatórios

1 — Estão sujeitos a registo obrigatório, junto da CVR Açores:

- a) As parcelas de vinha aprovadas como aptas para a produção de vinho com direito a DO ou IG;
- b) A titularidade e o explorador das parcelas de vinha aprovadas;
- c) A identificação dos operadores que se dedicam à produção e ao comércio dos produtos com direito a DO ou IG e das respectivas instalações, excepto os retalhistas ou agentes económicos que apenas comercializem produtos já embalados;
- d) Os quantitativos dos produtos vitivinícolas aptos a certificação, certificados, desclassificados e introduzidos no consumo;

e) Os quantitativos dos produtos, aptos ou certificados, cujo trânsito seja efectuado a granel;

- f) Os resultados das análises laboratoriais realizadas;
- g) As referências da série dos símbolos ou selos de garantia fornecidos a cada operador.

2 — O registo dos elementos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior é efectuado mediante participação obrigatória dos operadores, cuja inscrição, nos termos da legislação aplicável, constitui condição prévia para a certificação dos seus produtos.

3 — Os registos referidos nos números anteriores devem ser efectuados em suportes que permitam a total compatibilização com o sistema de informação da vinha e do vinho.

### CAPÍTULO III

#### Controlo e certificação

##### Artigo 10.º

###### Entidades responsáveis

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vinícolas com direito a DO ou IG serão exercidas, pela CVR Açores.

2 — A estrutura orgânica da entidade certificadora é a constante dos respectivos estatutos, mantendo-se, em função da realidade regional, uma regulação partilhada com a representação do departamento do Governo Regional responsável em matéria de agricultura.

##### Artigo 11.º

###### Atribuições e competências

1 — São atribuições da CVR Açores, enquanto entidade certificadora, a promoção e defesa das DO e IG, o seu controlo, certificação e utilização, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Efectuar o controlo e a certificação dos produtos com direito a DO ou IG, emitindo ou autenticando a respectiva documentação;
- b) Proceder à divulgação e promoção dos produtos a certificar;
- c) Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG;
- d) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos operadores, nomeadamente em sistema de contas correntes, devendo, para o efeito, recepcionar e utilizar as declarações de existências, de colheita e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;
- e) Demandar judicialmente ou participar dos autores de infracções à disciplina das DO ou IG e demais infracções económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão dos documentos e outros objectos que constituam resultado ou instrumento de prática das infracções detectadas;
- f) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respectivos estatutos ou no manual de procedimentos;

g) Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas.

2 — Compete ainda à CVR Açores, relativamente aos operadores nela inscritos, exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à Região Autónoma dos Açores, podendo, para o efeito, realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição ou venda por grosso ou a retalho e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola.

3 — A CVR Açores pode ainda exercer as funções referidas no número anterior relativamente a outros agentes económicos, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infracções detectadas.

#### Artigo 12.º

##### Cooperação entre a entidade certificadora e o Governo Regional

O Governo Regional, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, apoiará a CVR Açores nas acções de promoção dos produtos vitivinícolas bem como nas acções de vulgarização e assistência técnica aos produtores, com vista à melhoria da qualidade da produção.

#### Artigo 13.º

##### Receitas da entidade certificadora

Constituem receitas da CVR Açores:

- a) O produto da cobrança das taxas de certificação e da venda dos símbolos ou selos de garantia relativos às DO ou IG por si controladas e certificadas;
- b) O produto da prestação de serviços a terceiros;
- c) A quota-parte do produto das coimas nas infracções por si levantadas;
- d) As comparticipações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) O produto da alienação de bens próprios;
- f) Quaisquer outras receitas que legalmente e a qualquer título lhe sejam consignadas.

### CAPÍTULO IV

#### Coordenação e controlo da certificação

#### Artigo 14.º

##### Controlo e auditoria

1 — A actividade desenvolvida pela CVR Açores é acompanhada e auditada tendo em vista a concessão ou a manutenção do respectivo reconhecimento.

2 — O reconhecimento da CVR Açores como entidade certificadora pode ser suspenso ou retirado por decreto legislativo regional, sob proposta do Governo Regional, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) A pedido da mesma;
- b) Em caso de incumprimento das suas atribuições e competências.

### CAPÍTULO V

#### Contra-ordenações

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização e regime sancionatório

1 — Na Região, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma que não esteja cometida à CVR Açores cabe aos serviços competentes em matéria de fiscalização económica.

2 — O regime sancionatório, bem como a instrução e a aplicação das coimas, segue o previsto na legislação vigente para o efeito.

3 — A afectação dos produtos das coimas aplicadas far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para a CVR Açores.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Designações existentes

As DO ou IG vitivinícolas reconhecidas por diplomas legais anteriores à entrada em vigor do presente diploma mantêm o reconhecimento, ficando doravante sujeitas ao regime previsto no presente diploma.

#### Artigo 17.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 25/80/A, de 16 de Setembro.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2008/A

##### Prorrogação do prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento

Considerando a complexidade do objecto fixado à CRP; Considerando que o processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo está em fase de conclusão, permitindo já projectar as suas implicações no objecto da CRP;

Considerando o pressuposto político de obtenção dum alargado consenso em torno da reforma da Assembleia Legislativa;

Considerando que o prazo estabelecido no artigo 4.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2007/A, de 9 de Agosto, se revela insuficiente para a apresentação do relatório da CRP:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, o seguinte:

#### Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento, constituída pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2007/A, de 9 de Agosto, é apresentado a Plenário até 30 de Setembro de 2008.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2008/A

**Prorrogação do prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral.**

Considerando a necessidade de proceder a uma nova dilação do prazo para a Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral, apresenta em Plenário o respectivo relatório final.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve o seguinte:

#### Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral é apresentado a Plenário até 30 de Setembro de 2008.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

#### Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2008/A

**Regulamenta o regime de concessão de bolsas de estudo pela Região Autónoma dos Açores para a frequência do internato médico**

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, de 7 de Dezembro, veio criar um novo regime para a concessão

de bolsas de estudo para os médicos que se encontram a frequentar o internato médico;

Considerando que aquele diploma apenas estabelece as linhas gerais do regime, carecendo de regulamentação diversos aspectos e especificidades do mesmo;

Considerando deste modo a necessidade de tornar operacional o normativo em apreço:

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, de 7 de Dezembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta o regime de concessão de bolsas de estudo pela Região Autónoma dos Açores para a frequência do internato médico, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Pode candidatar-se à bolsa de estudo qualquer interno, independentemente dos seus recursos económicos, idade, naturalidade ou residência, que, no âmbito da formação específica, tenha sido colocado numa unidade de saúde do Serviço Regional de Saúde em especialidade considerada para este efeito como carenciada ou especialmente carenciada.

2 — A candidatura, nos termos do número anterior, implica a obrigação do interno assumir a declaração de compromisso de, uma vez concluído o internato, prestar serviço em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 3.º

##### Natureza das especialidades

Para efeitos do presente normativo, a qualificação de qualquer especialidade como carenciada ou especialmente carenciada é feita através de despacho do membro do Governo competente em matéria de saúde, que será objecto de publicação.

#### Artigo 4.º

##### Candidatura

A candidatura à bolsa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, efectua-se mediante apresentação dos seguintes elementos:

*a*) Requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de saúde;

*b*) Documento emitido pela unidade de saúde comprovativo da especialidade e do estabelecimento onde o interno se encontra colocado no âmbito da formação específica;

*c*) Declaração de aceitação do compromisso exigido pelo n.º 2 do artigo 2.º do presente normativo, conforme modelo constante do anexo deste diploma.

## Artigo 5.º

**Prazo de candidatura**

As candidaturas devem ser apresentadas nos períodos determinados pelo despacho referido no artigo 3.º

## Artigo 6.º

**Seleção**

1 — Os candidatos são ordenados em lista, por especialidade, em ordem decrescente, de acordo com o número de colocação que lhes foi atribuído na lista de candidatura às respectivas opções.

2 — As listas ordenadas são homologadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de saúde e notificadas a todos os candidatos.

## Artigo 7.º

**Pagamento de bolsa**

1 — O direito a receber as quantias devidas pela bolsa reporta-se à data do despacho que determinou a sua atribuição.

2 — O pagamento da bolsa é efectuado pela unidade de saúde onde o interno se encontra colocado.

## Artigo 8.º

**Condições de processamento**

1 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 e da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, considera-se local de residência do bolseiro e respectivo agregado familiar o local onde o interno foi colocado, e considera-se localidade onde frequente o internato o local onde o mesmo se encontra em formação.

2 — As passagens a atribuir no âmbito da bolsa a que se refere o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, entendem-se como sendo de ida e volta, em tarifa económica.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, a bolsa de estudo não se processa quando ocorre qualquer interrupção do internato médico.

## Artigo 9.º

**Obrigações dos bolseiros**

Para efeitos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, entende-se que as condições estabelecidas nas alíneas *a)* e *b)* implicam o início imediato de funções em unidade de saúde integrada no Serviço Regional de Saúde, prosseguindo o bolseiro a sua actividade na Região de forma regular e contínua.

## Artigo 10.º

**Outras situações de indemnização**

Nas situações identificadas e descritas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, embora o bolseiro não fique obrigado a qualquer indemnização, fica suspenso o pagamento de todas as quantias devidas a título de bolsa, enquanto repetir a parte do internato que reprovou.

## Artigo 11.º

**Garantia do pagamento das indemnizações**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, entende-se como adequada e suficiente qualquer forma de garantia bancária prestada pelo bolseiro.

## Artigo 12.º

**Direito de opção**

1 — O direito de opção previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, só pode ser exercido até 15 dias úteis a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O exercício do direito de opção previsto no número anterior implica a assumpção do regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, de 7 de Dezembro.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o valor da indemnização a pagar pelo bolseiro, quando esta seja accionada, cujo cálculo será efectuado na proporção de tempo de frequência do internato em cada um dos regimes.

4 — Em qualquer caso, a opção pelo novo regime só produz efeitos a partir do despacho do membro do Governo competente em matéria de saúde.

## Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 6 de Junho de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

**Declaração de compromisso de, uma vez concluído o internato, prestar serviço em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde**

... (nome), médico interno da especialidade ..., colocado na unidade de saúde ..., declara, por sua honra, que em contrapartida pela concessão de bolsa de estudo criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, de 7 de Dezembro, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2008/A, de 18 de Julho, aceita o cumprimento integral das condições e obrigações previstas nos normativos citados, nomeadamente o início imediato de funções em unidade de saúde integrada no Serviço Regional de Saúde, prosseguindo a sua actividade como médico especialista na Região de forma regular e contínua, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, sob pena de indemnização.

..., ... de ... de ...

(Assinatura.)

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa